



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11844/15

Objeto: Denúncia

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Denunciante: Rilmar Medeiros da Cunha

Denunciada: Secretaria da Saúde do Estado da Paraíba

Responsável: Roberta Batista Abath

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE REFRIGERAÇÃO – DENÚNCIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE DISPOSITIVO DO TERMO DE REFERÊNCIA – NÃO DEMONSTRAÇÃO DA SITUAÇÃO QUESTIONADA – CONHECIMENTO E IMPROCEDÊNCIA DA DELAÇÃO – ENVIO DE CÓPIAS DA DECISÃO AOS INTERESSADOS – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. A carência de comprovação dos fatos narrados em peça acusatória enseja, além do reconhecimento de sua improcedência e de outras deliberações, o arquivamento do feito.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00735/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos da denúncia formulada pela pelo Sr. Rilmar Medeiros da Cunha, CPF n.º 449.359.004-15, acerca de suposto descumprimento de disposição constante no Termo de Referência do Pregão Presencial n.º 0111/2014, cujo objeto foi a contratação de empresa especializada em manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de refrigeração para atender as necessidades do Hospital da Polícia Militar General Edson Ramalho – HPMGER, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR* conhecimento da denúncia e, no tocante ao mérito, *CONSIDERÁ-LA IMPROCEDENTE*.
- 2) *ENVIAR* cópia da decisão ao denunciante, Sr. Rilmar Medeiros da Cunha, CPF n.º 449.359.004-15, e ao denunciado, Secretaria da Saúde do Estado da Paraíba, na pessoa de sua antiga gestora, Dra. Roberta Batista Abath, CPF n.º 904.424.744-15, para conhecimento.
- 3) *INFORMAR* aos interessados que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11844/15

4) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – 1ª Câmara Virtual

João Pessoa, 17 de junho de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11844/15

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos de denúncia formulada pela pelo Sr. Rilmir Medeiros da Cunha, CPF n.º 449.359.004-15, acerca de suposto descumprimento de dispositivo constante no Termo de Referência do Pregão Presencial n.º 0111/2014, cujo objeto foi a contratação de empresa especializada em manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de refrigeração para atender as necessidades do Hospital da Polícia Militar General Edson Ramalho – HPMGER.

Após o juízo de admissibilidade do Coordenador da Ouvidoria deste Tribunal, Dr. Ênio Martins Norat, fl. 19, os peritos da Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado II – DICOG II, com esteio na supracitada delação, emitiram relatório, fls. 23/25, onde destacaram, resumidamente, que a empresa contratada pelo HPMGER (Luso Construclima Construções EIRELI – ME) deveria ser notificada, a fim de comprovar o cumprimento do item “9.27” do Termo de Referência do Pregão Presencial n.º 0111/2014, que evidenciou a necessidade de comunicação à Receita Federal do Brasil – RFB sobre a assinatura do contrato para exclusão obrigatória do regime tributário do Simples Nacional.

Realizadas as citações da Secretária de Estado da Saúde no ano de 2015, Dra. Roberta Batista Abath, bem como da firma Luso Construclima Construções EIRELI – ME, fls. 27/30, 33/34, apenas a gestora, após pedido e deferimento de prorrogação de prazo, fls. 36/37, apresentou documentos e refutações, fls. 38/43, alegando, sumariamente, que, em consulta à base da RFB, ficou evidenciada a improcedência da denúncia, posto que a empresa contratada não era optante do sistema tributário simplificado nacional.

Remetido o álbum processual novamente à DICOG II, os seus analistas elaboraram novel artefato técnico, fls. 47/51, ponderando, resumidamente, que o interessado deveria apresentar a documentação comprobatória da exclusão do regime do Simples Nacional. De todo modo, sugeriram o encaminhamento dos autos para análise do setor competente do Tribunal (Departamento de Auditoria de Contratações Públicas – DEACOP).

Instados a se pronunciarem, os inspetores da Divisão de Auditoria de Contratações Públicas II – DIACOP II, com base no Documento TC n.º 33573/14, confeccionaram peça singular, fls. 129/133, aduzindo, em linhas gerais, que não foram constatadas irregularidades, devendo a delação ser considerada improcedente.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 138/141, pugnou, em apertada síntese, pela improcedência dos fatos denunciados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11844/15

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 142/143, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 01 de junho de 2021 e a certidão de fl. 144.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a denúncia formulada pelo Sr. Rilmar Medeiros da Cunha, CPF n.º 449.359.004-15, acerca de suposto descumprimento de disposição constante do Termo de Referência do Pregão Presencial n.º 0111/2014 encontra guarida no art. 76, § 2º, da Constituição do Estado da Paraíba c/c o art. 51 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

In casu, sem maiores delongas, consoante entendimento destacado pelos especialistas deste Sinédrio de Contas, fls. 129/133, devidamente referendado pelo Ministério Público Especial, fls. 138/141, fica patente que a presente delação é desconexa da realidade, porquanto não foram constatadas impropriedades nos procedimentos de contratação da empresa Luso Construclima Construções EIRELI – ME, carecendo das pertinentes comprovações as alegações do denunciante.

Por conseguinte, salvo melhor juízo, a denúncia *sub examine* deve ser considerada improcedente, sendo, de todo modo, necessário destacar que, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser revista, conforme determina o inciso IX, do parágrafo primeiro, do art. 140 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ante o exposto:

- 1) *TOMO* conhecimento da denúncia e, no tocante ao mérito, *CONSIDERO-A IMPROCEDENTE*.
- 2) *ENVIO* cópia da decisão ao denunciante, Sr. Rilmar Medeiros da Cunha, CPF n.º 449.359.004-15, e ao denunciado, Secretaria da Saúde do Estado da Paraíba, na pessoa de sua antiga gestora, Dra. Roberta Batista Abath, CPF n.º 904.424.744-15, para conhecimento.
- 3) *INFORMO* aos interessados que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11844/15

4) *DETERMINO* o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 24 de Junho de 2021 às 10:38



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 24 de Junho de 2021 às 10:22



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 20 de Agosto de 2021 às 07:00



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO